



**PROCESSO Nº : 18.969-3/2016 (AUTOS DIGITAIS)**  
**ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA**  
**UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DOS GAÚCHOS**  
**GESTOR : MOACIR PINHEIRO PIOVESAN**  
**RELATOR : CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO**

### **PARECER Nº 622/2017**

REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA. EXERCÍCIO DE 2016. PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DOS GAÚCHOS. DESPESAS ILEGÍTIMAS COM JUROS E MULTAS. MANIFESTAÇÃO PELO CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA, COM DETERMINAÇÃO LEGAL, APLICAÇÃO DE MULTA E IMPUTAÇÃO DE DÉBITO.

## **1. RELATÓRIO**

1. Trata-se os autos de **Representação de Natureza Interna**<sup>1</sup> proposta pela Secretaria de Controle Externo em desfavor da **Prefeitura Municipal de Porto dos Gaúchos**, gestão do Sr. Moacir Pinheiro Piovesan, tendo em vista a realização de despesas com juros e multas, decorrentes do atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias, caracterizando a seguinte irregularidade:

**1. JB 01. Despesa\_Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 37 da CF).**

1.1 Recolhimento em atraso das contribuições previdenciárias gerando multas e juros que se caracterizam como despesas ilegítimas e lesivas ao patrimônio público no valor de **R\$ 113.145,83** contrariando o disposto no art. 37 da CF.

2. O Conselheiro Relator recebeu a presente representação, com base no art. 224, inciso II, a, e nos incisos do art. 225, todos do Regimento Interno do TCE/MT, determinando o seu regular prosseguimento<sup>2</sup>.

1. Malote Digital nº 175093/2016.

2. Documento Digital nº 175514/2016.



3. Em observância aos princípios do contrário e da ampla defesa, o responsável foi devidamente citado, ocasião em que apresentou defesa instruída de documentos<sup>3</sup>.

4. Ato contínuo, os autos foram submetidos à análise da Equipe Técnica<sup>4</sup>, que concluiu pela manutenção do apontamento, deixando a critério do Relator a instauração ou não de Tomada de Contas Especial para apuração do fato que deu causa aos atrasos nos recolhimentos.

5. Vieram os autos para manifestação ministerial.

6. É o relatório.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

### **2.1. Admissibilidade**

7. Inicialmente, com relação aos requisitos de admissibilidade, destaca-se que estes estão presentes, tendo em vista que foi formalizada nos termos do art. 224, II, a, do RITCE/MT, ou seja, pela Unidade Técnica deste Tribunal de Contas, sobre matéria de competência desta Corte de Contas (despesas públicas), a qual compete fiscalizar a legalidade, legitimidade, economicidade e eficiência de atos administrativos em geral, com vistas a assegurar a eficácia do controle externo.

8. Ademais, o Tribunal de Contas dispõe de meios eficazes para fiscalizar irregularidades/ilegalidades que ocorram no âmbito da Administração Pública, tanto com informações prestadas pelos órgãos oficiais de imprensa, pelos sistemas informatizados do Tribunal, quanto pelas auditorias e inspeções, efetuando, dessarte, o controle de atos viciados e obstando futuros e maiores danos ao erário.

---

3 Malote Digital nº 196487/2016.

4 Documento Digital nº 5973/2017.



9. Diante disso, o **Ministério Público de Contas** corrobora com o **conhecimento** da presente representação.

## 2.2. Mérito

10. A Equipe Técnica responsável propôs a presente Representação de Natureza Interna em face da Prefeitura Municipal de Porto dos Gaúchos, a fim de apurar a realização de despesas ilegítimas com juros e multas, decorrentes do atraso no recolhimentos das contribuições previdenciárias, no exercício de 2016, conforme demonstra o seguinte quadro retirado do Relatório Técnico Preliminar<sup>5</sup>:

Mês de referência 2016	Valores extraídos do Aplic e guias de recolhimento INSS - R\$	Nº de empenho	Data do empenho	Data de pagamento	Descrição
Fevereiro	41.978,36	1862/16-1863/16-2550/16-2551/16-2552/16-2553/16	01/04/16 e 02/05/16	29/04 e 03/05	VALOR QUE SE EMPENHA REF. MULTA E JUROS NO RECOLHIMENTO DE INSS EM ATRASO NO MES DE FEVEREIRO 2016
Março	30.938,85	2516/16-2531/16-2527/16-2528/16-2532/16-2533/16-2538/16	02/05/16	20/05, 30/05 e 31/05	VALOR QUE SE EMPENHA REF. MULTA E JUROS POR ATRASO NO RECOLHIMENTO DE INSS MES DE MARÇO 2016
Abril	10.692,41	2529/16-3034/16-3041/16-3044/16-3045/16-3101/16	02/05/16 e 01/06/16	31/05, 01/06 e 02/06	VALOR QUE SE EMPENHA REF. RECOLHIMENTO DE MULTA POR ATRASO NO RECOLHIMENTO DE INSS MES ABRIL 2016
Maio *	23.522,49	3043/16-3728/16-3729/16-3731/16-3732/16-3733/16	01/06/16	30/06, 01/07, 20/07, 26/07 e 29/07	VALOR QUE SE EMPENHA REF. MULTA POR ATRASO NO RECOLHIMENTO DE INSS MES DE MAIO 2016
Junho *	5.476,74	3737/16-3739/16-3728/16-3729/16-3731/16-3732/16-3733/16	01/07/16	01/07, 20/07, 26/07 e 29/07	VALOR QUE SE EMPENHA REF. MULTA POR ATRASO NO RECOLHIMENTO DE INSS MES DE JUNHO 2016
Julho	536,98	3737/16	01/07/16	26/07/16	VALOR QUE SE EMPENHA REF. MULTA POR ATRASO NO RECOLHIMENTO DE INSS MES DE JUIHO 2016
<b>Total</b>	<b>113.145,83</b>				

11. A **defesa** não discorda do achado de auditoria, contudo, aduz que os

5. Malote Digital nº 175093/2016, fls. 3/4.



documentos juntados pelos auditores não são suficientes para imputar ao gestor a falha cometida, pois nos municípios há secretários, coordenadores e funcionários que possuem competências específicas para exercer tal atividade, podendo inclusive serem culpados pelos seus atos.

12. Continua afirmando que imputar tal irregularidade ao Chefe do Executivo não é admitido no ordenamento jurídico brasileiro, apresentando alguns julgados desta Corte, onde decidiu-se que quando houver delegação de competência a determinado servidor, cabe a ele responder por seus atos.

13. Por fim, conclui que não há como falar em responsabilização direta do gestor, devendo ser reconhecido sua ilegitimidade para responder pela irregularidade, propondo inclusive que for o caso que seja aberta uma Tomada de Contas Especial para apurar quem deu causa ao recolhimento em atraso das contribuições previdenciárias.

14. A **Secex**, embora concorde com a tese defensiva, manteve a irregularidade, uma vez que o gestor municipal não delegou competências para ordenar despesas. Logo, entende que cabe a ele responder pelo atraso nos recolhimentos das contribuições previdenciárias, o que gerou pagamento de multas e juros, de modo que o ressarcimento do valor referente a tais encargos deve ser ressarcido com recursos próprios do agente que lhe deu causa.

15. **Passa-se a análise ministerial.**

16. Inicialmente, quanto à tentativa do defendente de afastar a sua responsabilidade ante a irregularidade, deve-se esclarecer que **o dever primeiro de prestar contas é do gestor**, nos termos do art. 84, XXIV, da Constituição Federal c/c o art. 209 da Constituição Estadual/MT.

17. Por outro lado, não se pode olvidar que a delegação de competência



possibilita que autoridades da Administração Pública transfiram aos seus subordinados atribuições que lhes são próprias, visando, com isso, assegurar maior rapidez, objetividade e eficiência às decisões.

18. Contudo, ainda que seja possível a responsabilização dos servidores, quando estes incorrerem para a ocorrência de falhas, a delegação de competência não transfere a responsabilidade para fiscalizar e revisar os atos praticados, sendo o gestor responsável pela escolha de seus subordinados e pela fiscalização dos atos por estes praticados.

19. Dessa forma, sendo o gestor responsável pela prestação de contas e pela escolha de seus subordinados, não se pode falar em afastamento da sua responsabilidade solidária perante a irregularidade, inclusive, porque o Prefeito Municipal não trouxe aos autos documentos que comprovem a alegada delegação de competência ou que fosse capaz de responsabilizar outro servidor pela falha identificada nestes autos, conforme entendimento consolidado deste Tribunal de Contas, publicado por meio do seu **Boletim de Jurisprudência**<sup>6</sup>, veja-se:

**20.12) Responsabilidade. Delegação de competência. Culpa in eligendo e/ou in vigilando.**

1. A desconcentração de atividade administrativa ou a delegação de competências podem excluir a responsabilização do gestor delegante, por irregularidades ocorridas no exercício da função delegada, salvo a possibilidade de atribuição de responsabilidade ao gestor delegante por culpa in eligendo e/ou in vigilando.

2. A responsabilização do gestor delegante por culpa in eligendo e/ou in vigilando, em relação à conduta irregular de seus delegatários, deve ocorrer com uma minuciosa avaliação do grau da culpabilidade do delegante frente à ocorrência do fato irregular.

(Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro José Carlos Novelli. Acórdão nº 268/2016-TP. Julgado em 10/05/2016. Publicado no DOC/TCE-MT em 25/05/2016. Processo nº 27.357-0/2015)

20. No que tange ao mérito da irregularidade, é certo dizer que os atrasos nos pagamentos demonstram a deficiência do planejamento de desembolso financeiro,

---

6. Edição Consolidada, fevereiro de 2014 a junho de 2016. Elaborado pela Consultoria Técnica.



acarretando em desvio de finalidade na aplicação dos recursos da Prefeitura Municipal.

21. O pagamento de despesas não autorizadas, ilegais, ilegítimas ou antieconômicas não são admitidas, pois os recursos arrecadados pelo Poder Público, com base em seu poder de império, não pertence ao gestor e sim ao povo. O Poder Público é, apenas, o seu guardião, o seu fiel depositário e o seu administrador, atuando através dos agentes políticos e dos servidores públicos e visando, precipuamente, à obtenção daquele desiderato, isto é, o bem comum.

22. Assim, as despesas realizadas com atrasos ocasionando o pagamento de juros e multas, são decorrentes de má gestão do dinheiro público e da inobservância aos princípios constitucionais da economicidade e moralidade da administração pública, situação que se comprova nestes autos, conforme informação constante no Relatório Técnico Preliminar de que tais falhas vem ocorrendo desde o exercício de 2013.

23. Importante frisar, ainda, que tais encargos suportados pela Prefeitura devem ser ressarcidos com recursos próprios do responsável, e mais, independentemente de haver ou não reposição de recursos ao erário municipal, não deixou de ser mais um ônus que a Prefeitura teve que arcar. Assim, seja por imprevistos ou mesmo pela falta de planejamento, houve dano ao erário.

24. Quanto a essa necessidade de ressarcimento dos valores pelo gestor, o item “d” da **Resolução de Consulta nº 69/2011 – TCE/MT**, pacificou o tema conforme se denota da ementa a seguir:

**d)** O pagamento de juros, correção monetária e/ou multas, de caráter moratório ou sancionatório, incidentes pelo descumprimento de prazos para a satisfação tempestiva de obrigações contratuais, tributárias, previdenciárias ou administrativas, oneram irregular e impropriamente o erário com encargos financeiros adicionais e desnecessários à gestão pública, contrariando os Princípios Constitucionais da Eficiência e Economicidade, consagrados nos artigos nºs 37 e 70 da CRFB/1988 e também o artigo 4º da Lei nº 4.320/1964; caso ocorram, a Administração deverá satisfazê-los, e, paralelamente, adotar



providências para a apuração de responsabilidades e ressarcimento ao erário, sob pena de glosa de valores e consequente responsabilização solidária da autoridade administrativa competente.

25. Entendimento, inclusive, consolidado através da **Súmula 001/2013 do TCE/MT**: “O pagamento de juros e/ou multas sobre obrigações legais e contratuais pela Administração Pública deve ser ressarcido pelo agente que lhe deu causa.”

26. Desse modo, em razão da **permanência da irregularidade** apontada e dos fundamentos destacados, este *Parquet* de Contas entende pela **procedência da Representação Interna**, fazendo-se necessário imputar glosa ao gestor para que **restitua, com recursos próprios, os valores gastos com o pagamento de juros de mora e multas, no importe de R\$ 113.145,83**, bem como pela **aplicação de multa**, nos termos do art. 289, I, do Regimento Interno do TCE/MT.

27. Por fim, considerando que a falha vem se repetindo no decorrer dos exercícios, torna-se indispensável a **expedição de determinação** ao gestor para que promova o adequado planejamento de suas obrigações contratuais e sociais, em especial a quitação dos valores referentes às contribuições previdenciárias, bem como para efetive o cumprimento de tais obrigações no prazo regulamentar, a fim de evitar a incidência de juros e multa, ressaltando que, havendo inadimplência, sejam as despesas de caráter moratório pagas, integralmente, com recursos próprios.

### 3. CONCLUSÃO

28. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições legais e institucionais, corrobora com o **conhecimento** dos autos, tendo em vista a satisfação dos pressupostos processuais de admissibilidade, conforme disposição dos arts. 224, II, a, e 225 do RITCE/MT, e **manifesta-se**, no mérito:

a) pela **procedência** da presente Representação Interna, tendo em vista a constatação e manutenção da **irregularidade grave JB 01**, que se refere à realização de despesas ilegítimas com juros e/ou multas, decorrentes do atraso no



recolhimento das contribuições previdenciárias, pela Prefeitura Municipal de Porto dos Gaúchos, no exercício de 2016;

b) pela **condenação** do gestor, **Sr. Moacir Pinheiro Piovesan**, ao **ressarcimento aos cofres públicos**, nos termos do art. 70, II, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c os arts. 285, II, e art. 294 do Regimento Interno do TCE/MT, do importe de **R\$ 113.145,83**, em razão de despesas indevidas decorrentes de juros e multas pelo atraso no pagamento das contribuições previdenciárias (**JB 01**);

c) pela aplicação de **multa** ao gestor, **Sr. Moacir Pinheiro Piovesan**, nos termos do art. 289, I, do Regimento Interno do TCE/MT, em razão da realização de despesas com juros e/ou multas (**irregularidade JB 01**), ato antieconômico que resultou em dano ao erário;

d) pela **expedição de determinação legal** (art. 22, § 2º, da Lei Orgânica do TCE/MT) ao gestor para que promova o adequado planejamento de suas obrigações contratuais e sociais, em especial o recolhimento das contribuições previdenciárias, bem como para efetive o cumprimento de tais obrigações no prazo regulamentar, a fim de evitar a incidência de juros e multas, ressaltando que, havendo inadimplência, sejam as despesas de caráter moratório pagas, integralmente, com recursos próprios;

É o parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 17 de fevereiro de 2017.

(assinatura digital<sup>7</sup>)  
**ALISSON CARVALHO DE ALENCAR**  
**Procurador-geral Substituto**

7 - Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e da Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012.